

DECRETO Nº 3016-R, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Institui o Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, V, da Constituição Estadual, e, ainda, o que consta do processo nº 56596880/2012,

Considerando o disposto no Art. 237 da Constituição Estadual, segundo o qual a política habitacional deverá ser compatibilizada com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infraestrutura atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda;

Considerando o disposto no Art. 238 da Constituição Estadual, segundo o qual, na promoção da política habitacional incumbe ao Estado e aos Municípios a garantia de acesso à moradia digna para todos, assegurados, dentre outros, urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda, bem como destinação das terras públicas não utilizadas ou subutilizadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo;

Considerando a necessidade de estabelecer uma atuação específica dos órgãos da Administração Pública do Estado, voltada para a promoção dos Direitos à Moradia e a Cidadania, bem como da regularização fundiária urbana, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições;

Considerando, por fim, a necessidade de articulação com os Municípios e demais agentes públicos e sociais que atuam nesta temática, para assegurar ampla participação na política habitacional do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado, o Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana.

Art. 2º São atribuições do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana:

- I.** atender, orientar e assistir os Municípios na elaboração e proposição da política pública de regularização fundiária urbana, dando-lhes assessoria técnica e jurídica;
- II.** promover orientação e capacitação dos órgãos da Administração Municipal nas ações de regularização dos

parcelamentos do solo urbano e de núcleos habitacionais, públicos e privados, destinados à habitação das comunidades;

III. atuar de forma integrada com a sociedade civil organizada, mediante articulações com os Movimentos e Organizações Populares, Associações, Sindicatos e outros afins, bem como com os demais Órgãos Públicos que tenham atuação direta e correlata na temática;

IV. participar da mediação e conciliação de conflitos, referentes ao uso e ocupação do solo urbano, em caráter consultivo, quando acionados pelos municípios;

V. auxiliar os municípios na identificação e mapeamento das áreas que possam ser destinadas à regularização fundiária, bem como dos loteamentos irregulares, clandestinos e situados em áreas de risco;

VI. participar de Conselhos afetos à temática;

VII. compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos demais órgãos da Administração Pública e entidades da sociedade civil pertinentes;

VIII. estabelecer permanente articulação com os demais órgãos da Administração Pública e entidades da sociedade civil pertinentes, para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito estadual e para intercâmbio de experiências;

IX. propor e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa pertinentes à regularização fundiária urbana;

X. propor procedimentos que simplifiquem a regularização fundiária sustentável na área de atuação de cada órgão e integrante do Conselho.

Art. 3º O efetivo exercício das atribuições a cargo do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana dependerá da prévia celebração de convênio de cooperação técnica entre o Município interessado e o Estado.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB autorizada a representar o Estado na celebração de convênios de cooperação técnica com os municípios que manifestarem interesse nas ações de regularização fundiária urbana de que trata o Art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Estadual:

- I.** Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e de Desenvolvimento Urbano - SEDURB;
- II.** Secretaria de Estado de Gestão e de Recursos Humanos - SEGER;

III. Procuradoria Geral do Estado - PGE;

IV. Secretaria de Estado do Governo - SEG;

V. Defensoria Pública do Estado - DPES;

VI. Defesa Civil Estadual;

VII. Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES;

VIII. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;

IX. Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Espírito Santo - IDURB;

X. Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN;

XI. Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA;

XII. Instituto Resgate da Cidadania - IRC;

XIII. Instituto de Desenvolvimento Econômico Social - IDES.

Parágrafo único. O dirigente de cada órgão ou entidade constante do caput indicará 01 (um) representante e respectivo suplente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 5º A competência, organização e atribuições dos membros do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana serão definidas em regimento interno aprovado pelos seus representantes.

Art. 6º O Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana será coordenado pela SEDURB.

Art. 7º O Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade pública, recursos humanos, materiais e informações necessárias ao efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 8º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos, sociedades empresariais ou entidades a participar das reuniões do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana, para prestar informações técnicas visando à orientação das ações destinadas à regularização fundiária urbana.

Art. 9º O Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana se reunirá, de acordo com o estabelecido no seu regimento interno, responsabilizando-se os representantes de que trata o Art. 4º deste Decreto, pela obtenção de pareceres, orientações técnicas e manifestações a respeito dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 10. Os representantes dos municípios interessados nas ações de que trata este Decreto poderão ser convidados, pelo Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana para comparecer às reuniões para prestação de informações.

Art. 11. O Comitê Estadual de

Regularização Fundiária Urbana, poderá propor ao seu Coordenador a obtenção de autorização do Governador para assinatura de convênios com órgãos públicos e entidades privadas para agilizar as ações necessárias à regularização fundiária urbana de interesse social.

Art. 12. A participação como representante do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante e o mandato dos componentes será de 02 (dois) anos com direito a apenas uma recondução.

Art. 13. Correrá por conta da dotação orçamentária da SEDURB, todas as despesas para a criação e funcionamento do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana.

Art. 14. O regimento interno do Comitê Estadual de Regularização Fundiária Urbana será publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de maio de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3017-R, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Regulamenta a Lei Complementar nº 615/2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, o que consta do processo nº 57146586/2012, e;

Considerando a Lei Complementar nº 615/2011, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCOP;

Considerando o Art. 1º da referida Lei, que estabelece que os recursos sejam aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida, em cumprimento ao artigo 61 da Constituição Estadual;

Considerando que os recursos do FUNCOP serão aplicados mediante a apresentação de Projetos/Planos de Aplicação a Comissão de Acompanhamento - CA, por meio de sua Secretaria Executiva.

DECRETA:

Art. 1º Os recursos orçamentários do FUNCOP, deduzidos os valores relativos aos percentuais constitucionais destinados a educação e a saúde, serão repassados ao Fundo, vinculado a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FUNCOP, apurados em exercícios anteriores a 2012, serão repassados pelo Tesouro Estadual ao Fundo e serão aplicados conforme estabelecidos pela Comissão de Acompanhamento - CA seguindo critérios definidos no inciso I do artigo 4º, da Lei Complementar nº 615/2011.

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 615/2011, que versa sobre o repasse de recursos financeiros do FUNCOP a órgãos públicos e a entidades sem fins lucrativos que realizem atividades no campo da inclusão social e/ou produtiva, com foco no combate a pobreza obedecerão aos critérios definidos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, são consideradas entidades sem fins lucrativos o conjunto de organizações e iniciativas privadas que visam a produção de bens e serviços públicos, classificadas em Fundações, Associações e outras formas de organizações sem fins lucrativos, desde que comprovem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, caracterizando a sua condição de Pessoa Jurídica de Direito Privado sem Fins Lucrativos.

Art. 3º A partilha dos recursos que compõem o FUNCOP, entre os municípios e entidades sem fins lucrativos serão definidos pela Comissão de Acompanhamento - CA.

§ 1º Os valores de referência para a partilha dos recursos de que trata o caput deste Art. serão publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO-ES.

§ 2º Compete ao Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN a função de apoio técnico a CA, com as seguintes atribuições:

I. consolidar um sistema de informações estatísticas e territoriais do Estado, que subsidiem a elaboração de diagnósticos socioterritoriais locais e regionais;

II. produzir indicadores socioeconômicos dos municípios do Estado, para subsidiar o processo de seleção e avaliação dos projetos apresentados a CA.

Art. 4º Os Projetos/Planos de Aplicação apresentados a Comissão de Acompanhamento deverão observar, prioritariamente, as diretrizes do

Programa Capixaba de Redução da Pobreza - INCLUIR, que tem como objetivo realizar ações que visam ao combate a pobreza, com foco nas famílias extremamente pobres.

Parágrafo único. Os Projetos/Planos de Aplicação deverão antever a garantia dos direitos sociais da população a ser beneficiada pela ação.

Art. 5º Os Projetos/Planos de Aplicação encaminhados a Comissão de Acompanhamento, pelos municípios, deverão:

I. comprovar a aprovação dos Projetos/Planos de Aplicação pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, na localidade onde o mesmo será desenvolvido;

II. apresentar justificativa que ateste a relevância dos Projetos/Planos de Aplicação encaminhados em consonância destes com as estratégias adotadas pelas esferas dos Governos Estadual e Municipal no que se refere a redução da pobreza;

III. prever a realização de atividades no campo da inclusão social e produtiva, com foco no combate a pobreza, e, prioritariamente, que estas sejam voltadas as famílias extremamente pobres;

IV. indicar conta bancária específica vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza para movimentação dos recursos repassados; e

V. apresentar, no prazo definido pela Comissão de Acompanhamento, o Plano Anual de Aplicação, relativo exclusivamente aos recursos transferidos pelo Estado, precedidos de aprovação nos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o inciso I deste Art. deverá ser feita pelo Conselho Estadual de Assistência Social, caso o projeto encaminhado a CA tenha amplitude estadual.

Art. 6º Os projetos encaminhados a Comissão de Acompanhamento para o atendimento de demandas provenientes de entidades sem fins lucrativos deverão:

I. ser apresentados pelo gestor municipal, da localidade onde a entidade está instalada;

II. apresentar parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEADH, com ratificação do Prefeito Municipal, que ateste a relevância do projeto encaminhado e a consonância do mesmo com as estratégias adotadas pelas esferas dos Governos Estadual e Municipal no que se refere a redução da pobreza;

III. comprovar a inscrição e a aprovação do projeto pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, na localidade onde o mesmo será desenvolvido;

IV. apresentar o Estatuto, contendo, necessariamente, os

seguintes elementos da entidade:

a) denominação;

b) sede;

c) finalidade; e

d) fontes de recursos.

V. comprovar por meio de Plano de Atividades a realização de atividades no campo da inclusão social e produtiva com foco no combate a pobreza, e, prioritariamente, que estas sejam voltadas as famílias extremamente pobres; e

VI. apresentar demais documentos previstos no Manual de Convênios da SEADH - projeto técnico, plano de trabalho, histórico da entidade, documentos de habilitação jurídica, documentos comprobatórios de regularidade fiscal, documentação relativa a qualificação técnica e econômico-financeira, certificado de registro emitido pelos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, abertura de conta corrente, controle social, documentos para execução de obras e instalações e outros documentos complementares.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser feita pelo Conselho Estadual de Assistência Social, caso o projeto encaminhado a CA tenha amplitude estadual.

Art. 7º Os Projetos/Planos de Aplicação deverão ser protocolados na SEADH.

Art. 8º A partir da publicação no DIO-ES pela CA dos critérios relativos a seleção dos Projetos/Planos de Aplicação, os órgãos públicos e as entidades sem fins lucrativos terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação dos mesmos.

Art. 9º Os recursos arrecadados a partir de 2012 serão repassados pelo Tesouro Estadual ao FUNCOP com periodicidade mensal até o 5º dia útil do mês subsequente a data em que forem creditados a Conta Única, seguindo critérios definidos pela CA.

Art. 10. A prestação de contas a que se refere o artigo 7º, da Lei nº 615/11, será elaborada pelo Gestor do Fundo obedecendo aos critérios estabelecidos pela CA e mediante sua aprovação, encaminhada ao Governador.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de maio de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO**RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS Nº: 004/2012**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 014/2011 - Seger.

ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 014/2011 - Seger

CONTRATANTE: Vice-Governadoria do Estado.

CONTRATADA: Comercial Líder Ltda EPP.

OBJETO: Aquisição de material de consumo (pó de café)

VALOR TOTAL: R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa: 3.3.90.30, Plano Interno: 2172FI0099, Fonte: 0101

PROCESSO Nº.: 56926324

Vitória/ES, 25 de maio de 2012.

MÁRCIA MARIA VAGO

Ordenadora de Despesas da Vice-Governadoria do Estado

Protocolo 41775

Procuradoria Geral do Estado - PGE -**AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

PREGAO ELETRONICO N.º 005/2011 - PGE/ES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2011

Processo n.º 55734308

Ordem de Fornecimento n.º: 050/2011 e 052/2011.

Empresa: REFRIGER REFRIGERAÇÃO LTDA.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, torna pública decisão pela aplicação de penalidade de multa contratual, em virtude de atraso na entrega do objeto contratado, no montante de R\$ 10.095,60 (dez mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), referente a mora diária de 0,3% (zero virgula três pontos percentuais), com base na cláusula décima segunda da Ata de Registro de preços nº 004/2011 e na forma do art. 86, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O presente processo encontra-se à disposição dos interessados na Procuradoria Geral do Estado, sito a Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1.590, Bairro Barro Vermelho, Vitória/ES, das 10h às 19h.

Vitória, 24 de maio de 2011.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

Procurador Geral do Estado

Protocolo 41489